



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Recurso nº : 137398
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.055

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não se acolhe arguição de nulidade do lançamento quando não presentes as causas elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

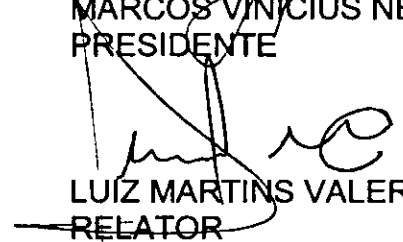
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

Recurso nº : 137398
Recorrente : CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do IRPJ (fls. 08) para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ em decorrência da constatação pela fiscalização da Receita Federal de falta de realização mínima, nos trimestres do ano-calendário de 1997, do saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.95.

Julgando a impugnação inaugurou o litígio a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Brasília - DF proferiu o Acórdão nº 7.167/2003, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Lançamento Procedente"

Cientificado da Decisão de Primeiro Grau em 04.09.2003 o contribuinte recorre a esse Colegiado em 30.09.2003. Às fls. 149 a autoridade preparadora informa que não há arrolamento de bnesem face do § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002.

Suas razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação e podem ser assim resumidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

- preliminar de nulidade por inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1997;

- decadência do direito do fisco de constituir o lançamento uma vez que da declaração do Imposto de Renda de 1995 consta o encerramento total do lucro Inflacionário apurado no período, nada mais tendo como “diferido” ou “a recolher”, não guardando, desta forma, nenhum reflexo ou saldo para os exercícios seguintes, como erroneamente pretende a autuação;

- no exercício de 1995, ano-base 1994, o Lucro Inflacionário de CR\$ 12.122.833,00, foi corrigido para R\$ 34.793,10 e oferecido à tributação;

- citou doutrina de Hugo de Brito Machado para sustentar que adotou os procedimentos que a Lei à época determinava e que não está obrigado agora a ajustes;

Apesar de não ser objeto dos autos, discorreu longamente sobre sua discordância com limitação em 30% (trinta por cento) na compensação do prejuízo fiscal.

Combateu a multa de ofício e os juros de mora com argumentos situados na seara da inconstitucionalidade das leis cogentes relativas a essas exações.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Inicialmente cabe apreciar as preliminares de nulidade e decadência levantadas pela recorrente.

O lançamento ora questionado teve origem na revisão de declaração de rendimentos da recorrente, onde foi constatada a realização a menor do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1997.

Os valores foram apurados com base nos controles internos da Receita Federal, conforme o Demonstrativo do Lucro Inflacionário – Sapli (fls. 12 a 14), oriundos das próprias declarações de rendimentos apresentada pela empresa até o ano-calendário de 1995.

Tanto na impugnação quanto no recurso a autuada insiste no argumento de que não possui lucro inflacionário a tributar, mas não junta provas de suas alegações.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Contudo, existe a obrigatoriedade de adicionar ao resultado do exercício o valor realizado do mesmo. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, a medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. O que vale é a sua realização.

Isso posto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade e de decadência.

Quanto ao mérito, conforme consignado no relatório, a fiscalização constatou que a empresa realizou a menor o lucro inflacionário acumulado nos balanços dos trimestres encerrados em 31.03.97, 31.06.97, 30., 30.09.97 e 31.12.97, tendo lavrado o auto de infração correspondente.

Importante salientar que o saldo de lucro inflacionário em 31.12.95, tomado pelo fisco para o lançamento de ofício, já está líquido das parcelas atingidas pela decadência.

É que quando do julgamento da impugnação no Processo nº 10166.005526/2001-36, em que se exigiu a realização mínima do ano-calendário de 1996 sobre o saldo remanescente em 31.12.95, a DRJ Brasília - DF já efetuou o expurgo das parcelas daquela saldo já atingidas pela decadência.

O falacioso argumento da recorrente de que não possuiu saldo de lucro inflacionário a tributar já foi rejeitado no julgamento por esta Câmara do Recurso nº 130545 em que se assentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

“Na fase recursal a contribuinte juntou aos autos cópias das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1990 a 1994. A alegação da empresa não procede, tendo em vista que na declaração relativa ao ano-base de 1990, Quadro 07 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (fls. 110), consta na linha 02, o saldo de Cr\$ 1.031.467,00, relativo ao lucro inflacionário de períodos-base anteriores, o que contraria a sua afirmação de que não possuía qualquer valor a realizar e que toda a diferença de correção monetária IPC/BTNF teria sido oferecida à tributação no próprio período em questão.

Deve-se esclarecer que conforme a própria declaração apresentada, à época, existia lucro inflacionário acumulado e que a correção monetária do mesmo é apurada unicamente no Livro de Apuração do Lucro Real, parte “B”, pois referidos valores não compõem a escrituração contábil. A tributação do mesmo deve ser procedida via adição ao lucro real, o que não foi feito. “

No tocante à multa de ofício que a recorrente considera confiscatória, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

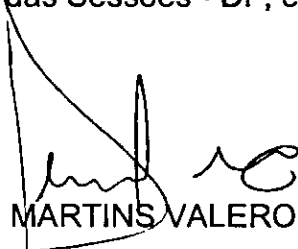


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015051/2002-77
Acórdão nº : 107-08.055

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e a decadência pleiteada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO